

Crise Urbana, Legislação e Educação Ambiental

Crisis Urbana, Legislación e Educación Ambiental

Felipe da Silva Justo¹

Ana Taís Bassani²

Natalia de Quadros Oliveira³

Filipi Vieira Amorim⁴

Resumo

Este artigo objetiva aproximar o Direito, a Legislação Ambiental e a Educação Ambiental. A justificativa para o estudo é a necessidade de identificar possíveis soluções para problemas atuais no que se refere a ocupações inapropriadas, ao ponto de vista jurídico-legislativo, que servem de moradia para pessoas de baixa renda, na cidade do Rio Grande/RS. Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico que se ocupará de três movimentos: um remonte histórico do surgimento *aglomerados subnormais*; segundo, identificará a legislação vigente para compreender as ações executadas pelo Município do Rio Grande e demais órgãos competentes; terceiro, buscará respaldo na Educação Ambiental na tentativa de interpretar os fatos e apontar possíveis soluções. O estudo conta com um aprofundamento do primeiro e segundo momento, buscando, agora, a aproximação necessária com a Educação Ambiental, motivo pelo qual torna público seu objeto de pesquisa junto ao CLAEC. Com a apresentação deste artigo, que nada mais é do que uma primeira aproximação, espera-se que outros olhares sobre a temática possam contribuir com a expansão do desenvolvimento do estudo.

Palavras-Chave: Aglomerados subnormais, Capitalismo, Educação Ambiental, Legislação Ambiental, Ocupações.

Resumen

Este artículo objetiva aproximar el Derecho, la Legislación Ambiental y la Educación Ambiental. La justificación para el estudio es la necesidad de identificar posibles soluciones a problemas actuales en lo que se refiere a ocupaciones inapropiadas, desde el punto de vista jurídico-legislativo, que sirven de vivienda para personas de bajos ingresos, en la ciudad de Rio Grande/RS. En términos metodológicos, se trata de una investigación de cunho bibliográfico que se ocupará de tres movimientos: un remonte histórico del surgimiento aglomerados subnormales; segundo, identificará la legislación vigente para comprender las acciones ejecutadas por el Municipio del Río Grande y demás órganos competentes; tercero, buscará respaldo en la Educación Ambiental en el intento de interpretar los hechos y señalar posibles soluciones. El estudio cuenta con una profundización del primer y segundo momento, buscando, ahora, la aproximación necesaria con la Educación Ambiental, por lo que hace público su objeto de investigación junto al CLAEC. Con la presentación de este artículo, que no es más que una primera aproximación, se espera que otras miradas sobre la temática puedan contribuir con la expansión del desarrollo del estudio.

¹ Graduando em Direito – Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil; felipejusto@furg.br.

² Pós-graduanda em Especialização em Qualificação Docente em Ciências da Natureza e Matemática - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS; Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, Brasil; ana-bassani@uergs.edu.br.

³ Mestranda em Educação em Ciências; Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil; natioliveira93@hotmail.com.

⁴ Doutor em Educação Ambiental - Universidade Federal do Rio Grande - FURG; Professor na Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; filipi_amorim@yahoo.com.br.

Palabras claves: Aglomerados subnormales, Capitalismo, Educación Ambiental, Legislación Ambiental, Ocupaciones.

Introdução

A cidade do Rio Grande, situada no estado do Rio Grande do Sul, assim como a maioria das cidades brasileiras, não foi devidamente planejada no ato de sua fundação. Como na maioria das urbanizações, os indivíduos se aglomeram dos centros para os entornos, conforme lhes é possível. Assim, as cidades se expandem, seus centros urbanos se definem, dá-se início à especulação imobiliária, a qual irá mensurar monetariamente o valor dos imóveis e aluguéis, e, a população com menor ou nenhum poder aquisitivo, marginalizada, acaba por ser alocada comumente em regiões mais distantes das áreas nobres da cidade, em locais denominados, segundo o IBGE (2010), *aglomerados subnormais*. Conforme se verifica em grandes metrópoles, isso é um processo contínuo, diário e em expansão.

Insere-se neste contexto, em razão de sua situação geográfica, a cidade do Rio Grande, tal como demonstra o estudo de Erminia Maricato (2011, p.18) e os registros das ações cíveis e penais instauradas pelo Ministério Público Federal. As áreas edificáveis se rivalizam com áreas de proteção permanente, numa colidência de interesses econômicos e ecológicos, gerando um conflito, ao qual se busca uma solução através da Educação Ambiental, para que a resolução desta demanda atenda aos interesses da população que habita nos *aglomerados subnormais* sem deixar de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pensando-se assim, numa perspectiva socioambiental.

1. Crise urbana e os *aglomerados subnormais* na cidade do Rio Grande

Inicialmente, é importante ressaltar as características atípicas da cidade do Rio Grande. Trata-se de uma península, cercada por águas estuarinas da Lagoa dos Patos, e assim, em meio a um frágil e importante ecossistema. Entretanto, nas últimas décadas, seguindo as premissas de crescimento mundial para países emergentes, a cidade se desenvolveu com uma velocidade maior que a capacidade da gestão do crescimento: muitos bairros e ruas sem pavimentação, escoamento pluvial, bem como a coleta de esgotos. Aliado a esses fatores, temos a carência de Estudos dos Impactos Ambientais (EIA) em relação às construções existentes, impossibilitando assim, uma atuação de forma preventiva quanto a intervenção ao meio ambiente, como prevê o Direito Ambiental Brasileiro, em seu Princípio da Precaução.

Como sabido, os recursos advindos da esfera federal e estadual são escassos e as necessidades urbanas, em contrapartida, ilimitadas. Por consequência, o rápido crescimento das cidades não consegue ser adequadamente administrado, podendo-se afirmar que vivemos uma *crise urbana* por conta do crescimento desordenado.

Nas palavras de MARICATO (2015, p.17) “a existência das cidades precede o capitalismo”. Num remonte histórico breve, no Brasil, apesar de sempre existirem as cidades, a concentração de pessoas nunca suplantou os números do campo até poucos anos atrás. Ocorreu então, uma maior imigração, destacando-se a população nordestina rumo a São Paulo, fugindo da seca, fome e dificuldades financeiras, em busca do sonho de uma vida mais digna, emprego e possibilidade de mudar suas perspectivas. O que infelizmente ocorreu foi a manutenção da miserabilidade desses indivíduos, que acabam marginalizados e subutilizados como mão de obra barata.

Observadamente, MARICATO (2015, p.22) aponta que os capitais, em cada momento histórico e conforme os ciclos econômicos, almejam, de modo articulado, moldar as cidades conforme suas conveniências, numa aliança. Entretanto, como todo processo histórico,

existem inúmeros fatores que, de modo contrário ou favorável, direcionam, guiam, e algumas vezes, até freiam os investimentos e avanços, de modo contraditório, mas não incomum, haja vista as dissonâncias dos objetivos dos grupos que conduzem e administram os interesses do mercado, nas suas inúmeras facetas e agentes. Entretanto, como referido pela autora, algumas vezes esses agentes acabam por ter interesses diversos, a exemplo, os promotores imobiliários e proprietários de terras que possuíam interesses contrários aos capitais industriais, como aconteceu em alguns momentos marcantes da história das cidades dos países centrais do capitalismo. Claro que essas colidências podem advir de outros acontecimentos, como a luta social por melhores salários, condições de trabalho e de vida. Na busca por melhores condições, os agentes humanos dos centros urbanos acabam por pressionar e serem vistos como uma parcela do mercado que possui poder de compra, gerando, uma acirrada disputa de sobrevivência, resultando na segregação daqueles incapazes de se manterem produtivos e rentáveis. É a *seleção natural do capitalismo*.

2. Leis Federais e Resoluções CONAMA

As construções de moradias, em locais denominados *aglomerados suburbanos*, em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), configura crime de dano ao meio ambiente, conforme a disposto na Lei 9.605 (BRASIL, 1998), embora a moradia se configure um direito fundamental, conforme o exposto no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata dos direitos sociais “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, [...] na forma desta Constituição.”

Apesar da instituição do Código Florestal (BRASIL, 1965) na década de 60, as Áreas de Proteção Ambiental somente foram ampliadas pelas proteções que a Medida Provisória nº 2166-67 (BRASIL, 2001) trouxe, e, devidamente reguladas pela Resolução nº 303/2002, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que objetivava regulamentar o previsto no artigo 2º da Lei nº 4.771/1965. A Resolução 303 (CONAMA, 2002) definiu e delimitou as Áreas de Preservação Permanente (APPs), sendo posteriormente, flexibilizada em alguns dos critérios pela Resolução nº 369 (CONAMA, 2006), que permitiu a intervenção ou supressão de vegetação nas Áreas de Preservação Permanente, desde que fossem respeitadas as hipóteses e os parâmetros nela exarados.

Assim, à luz dos mais recentes posicionamentos socioambientais e conforme a doutrina pátria prolata em literatura jurídica, além da percepção por parte dos aplicadores da Lei, vem se construindo um entendimento, ainda que moroso em relação à quantidade de situações que ocorrem por todos os tribunais do país: a remoção forçada dos ocupantes de áreas de preservação permanente não resolve o problema, apenas agrava mais a questão. Assim, o Ministério Público Federal, no âmbito de sua atuação, como fiscal da Lei e ordem pública, vem percebendo a sua impotência em gerir esses casos, seja pela elevada demanda de atuação em uma questão que só afeta o próprio invasor sem reverter em benefício ou melhoria à sociedade, seja pela ineficácia da atuação, dado que as ocupações são contínuas, de forma que ao desocupar o terreno, apenas permite que outra pessoa, de situação similar ao ulterior expulso, ocupe o lugar.

Apesar da garantia consolidada no Artigo 6º da Carta Constitucional (BRASIL, 1988), em um país de desigualdades, prevalece a aplicação dura da Lei, mas como dito, a mão do Estado pesa mais onde há maior fragilidade e vulnerabilidade social. Para melhor se delimitar a compreensão, a cidade do Rio Grande, objeto de estudo neste trabalho, é cercada por Áreas de Preservação Permanente, que segundo o Mapa de Biomas do Brasil (IBGE, 2004), se localiza em Bioma do Pampa, entretanto, o ecossistema em que está inserida a área está

incluído no Bioma de Mata Atlântica, conforme o Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 (BRASIL, 2006).

3. Educação Ambiental transformadora

3.1. A Crise Urbana e políticas públicas pautadas na Educação Ambiental

O problema de estudo, fundado nas assertivas e respaldo que a Educação Ambiental proporciona na busca pela elucidação do paradigma da crise urbana, causadora da formação dos aglomerados urbanos, é algo que importa ser observado, em decorrência da modernidade atual, do aumento da população e por consequência, uma maior ameaça ao meio ambiente equilibrado.

Apesar das políticas públicas, em sede mundial, com acordos e tratados para diminuição de emissões de gases, de queima de combustíveis fósseis e atividades econômicas potencialmente poluidoras, a verdade é que tais tratativas passam longe da sociedade comum, os indivíduos que vivem em condições modestas ou daí para alcançar os aglomerados subnormais, não é um beneficiário direto dessas políticas. A razão de tal alegação se baseia nas críticas à própria legislação ambiental, que apesar de possuir uma essência protetiva, não resolve os problemas que uma grande parte da população, pois mesmo os que não vivem em aglomerados subnormais, ainda são afetados pela crise urbana, que onera a sociedade em vários âmbitos, seja pelo aumento da criminalidade, propagação de doenças, sobrecarga dos serviços de transportes e outros. O que leva essa afirmação, trágica, mas real, é a gritante desigualdade social que se verifica na atualidade: Nunca houve tantos sem nada e pouquíssimos com tanto. Isso exposto, o que se tem é uma sociedade que, sem um amparo da Educação Ambiental, através de políticas públicas fundadas em pautas consistentes com as necessidades da população em estado de precariedade.

3.2. Construção de uma racionalidade ambiental diante o paradigma da Crise Urbana

Numa perspectiva baseada na Educação Ambiental, para, ao propor caminhos, equalizar as dicotomias existenciais da nossa contemporaneidade, na premissa de que o meio ambiente deve ser objeto de proteção, sempre, mas não pode ser utilizado como meio de aumento das desigualdades, quando da aplicação das legislações protetivas. O que significa, e isso não pode ser obliterado de forma alguma pelos operadores do direito, políticos, agentes do mercado econômico, e, quando fiscalizado pelo Estado, deve ser de modo eficiente, afim de que a legislação, que deve objetivar um meio ambiente equilibrado, não cause um aumento das desigualdades, e por consequência, mais degradação. A razão de afirmar isso se baseia em um fato simples: o ser humano é potencialmente poluidor. Qualquer aglomeração de indivíduos, baseados em consumo, geram poluição, e quando não há a presença do Estado, garantindo serviços básicos para essa população, como é o que ocorre nos aglomerados subnormais, temos um aumento significativo de poluição.

Apesar da desigualdade não afetar a parcela economicamente estável da sociedade, pois estes estão “protegidos” em suas residências seguras, onde há serviços de qualidade, prestados pelo Estado (água, tratamento de esgoto, coleta de lixo, segurança) ou por vezes, pagos pela própria iniciativa privada, tem-se a necessidade de pontuar um fato único: todos compartilham um mesmo planeta, de forma que o alto padrão de vida causa impactos ambientais, mesmo que não alcancem a mesma visibilidade dos impactos ambientais produzidos e percebidos pelos moradores dos aglomerados subnormais.

O humano, numa crise de vínculo, se tornou incapaz de perceber o que o liga ao animal, à natureza, embora este indivíduo seja incapaz de existir sem aquilo (animais e natureza) que não lhe é percebido, o que resulta a atual crise socioambiental, como evidenciado por François Ost (1995, p.9). Dessa forma, necessita-se, através da Educação Ambiental, a instauração de uma nova racionalidade, a racionalidade ambiental, que estabeleça um pensamento organicista, de reconhecimento ao mundo a que pertencemos, como seres dependentes, que demonstre a nossa necessidade de buscar e manter um equilíbrio ecológico.

4. Considerações sobre uma primeira aproximação

É imprescindível considerar a complexa e problemática questão social que subjaz ao panorama fático: o espaço urbano ordenado é insuficientemente, a fiscalização é ineficaz e não resolutiva, e assim, sem uma política pública clara e intensiva para a solução da situação familiar dos indivíduos que se alocam nos aglomerados subnormais. O paradigma atual exige uma solução, e a Educação Ambiental é capacitada para questionar, propor caminhos e respostas para a ruptura e demais paradigmas que a sociedade e o meio ambiente enfrentam.

Referências

- BRASIL. *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm Acesso em: 28 set. 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 set. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em: 28 set. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm Acesso em: 28 set. 2017.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001*. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 20 set. 2017.
- BRASIL. *Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=368>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. *Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: [HTTP://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=368](http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=368). Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm Acesso em: 28 set. 2017.

CONAMA. *Resolução Nº 303/2002*. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Data da legislação: 20/03/2002. Publicação DOU nº 090, de 13/05/2002, pág. 068. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>. Acesso em: 28 set. 2017.

CONAMA. *Resolução Nº 369/2006*. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Data da legislação: 28/03/2006. Publicação DOU nº 061, de 29/03/2006, págs. 150-151. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em: 28 set. 2017.

IBGE. *Mapa de Biomas e de Vegetação*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>. Acesso em: 28 set. 2017.

IBGE. *Censo demográfico: 2010: aglomerados subnormais: informações territoriais*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/pt/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7552>. Acesso em: 10 out. 2017.

MARICATO, Erminia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MARICATO, Erminia. *Para Entender a Crise Urbana*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

OST, François. *A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.